



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-77.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600162-77.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

INTERESSADA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, RODRIGO SANTOS CUNHA, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO, PEDRO TORRES BRANDAO VILELA

Representantes do(a) INTERESSADA: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) INTERESSADA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DOCUMENTOS FISCAIS. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO E DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. RESSALVA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS, IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS OU DEMONSTRAÇÃO DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. EVENTOS. HOSPEDAGENS. PUBLICIDADE. PESQUISAS. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS. LOCAÇÕES. TRANSPORTES. COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS PÚBLICOS. CHEQUES SEM ADEQUADA RASTREABILIDADE. RECURSOS

DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. IRREGULARIDADES MATERIAIS DE ELEVADA EXPRESSÃO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2022, na qual se examina a regularidade da aplicação de recursos do Fundo Partidário e de outras receitas.

2. A unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, com determinação de recomposição ao erário no valor de R\$ 1.091.225,50 e aplicação, nas eleições subsequentes, de R\$ 77.364,85 em ações de incentivo à participação política das mulheres.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir se a documentação apresentada comprova a efetiva execução e a finalidade partidária das despesas examinadas e se as irregularidades remanescentes comprometem a confiabilidade das contas em extensão suficiente para justificar sua desaprovação.

4. Discute-se, especificamente, se as despesas com serviços contábeis podem ser reconhecidas diante da apresentação da documentação fiscal e da Escrituração Contábil Digital, apesar da ausência do respectivo instrumento contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A comprovação dos gastos partidários exige documento fiscal idôneo, com descrição detalhada do objeto, sem prejuízo de contratos, relatórios, registros materiais e outros elementos necessários à demonstração da efetiva prestação do serviço e de sua vinculação às atividades partidárias.

6. A documentação complementar pode ser dispensada quando os documentos fiscais forem suficientemente detalhados e não houver dúvida objetiva acerca da idoneidade da contratação e da execução de seu objeto. Em sentido inverso, notas fiscais genéricas, contraditórias ou incompatíveis com a atividade do fornecedor não autorizam o reconhecimento da despesa por mera presunção.

7. Quanto aos serviços contábeis, a documentação fiscal, a apresentação da Escrituração Contábil Digital e a natureza permanente da atividade formam, nas circunstâncias do caso, conjunto probatório suficiente para afastar a recomposição do valor de R\$ 64.620,00. A ausência do contrato deve, contudo, ser registrada como ressalva.

8. A mesma solução não se aplica aos serviços advocatícios, pois a ausência de contrato, relatório de atividades, identificação dos processos ou demonstração da atuação institucional impede verificar a efetiva prestação dos serviços em benefício da agremiação.

9. As despesas com eventos, hospedagens, serviços prestados por pessoas físicas, locações, publicidade, pesquisas, produções audiovisuais, transportes, combustíveis e passagens não foram acompanhadas dos elementos materiais indispensáveis à demonstração de sua execução e finalidade partidária.

10. O pagamento de juros, multas e correção monetária com recursos do Fundo Partidário configura aplicação irregular de recursos públicos, enquanto a emissão de cheques sem adequada identificação do destinatário compromete a rastreabilidade da movimentação financeira.

11. A agremiação não demonstrou a efetiva aplicação dos recursos destinados ao incentivo da participação política das mulheres, não sendo suficiente a movimentação de valores por meio da conta específica.

12. As irregularidades sujeitas à recomposição alcançam R\$ 1.026.605,50, correspondentes a aproximadamente 64,40% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício, percentual que evidencia o comprometimento substancial das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESES DE JULGAMENTO

13. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de R\$ 1.026.605,50 ao Tesouro Nacional e de aplicação de R\$ 77.364,85 em ações de incentivo à participação política das mulheres nas eleições subsequentes.

Teses de julgamento

1. A comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário exige documentos idôneos que permitam identificar o objeto contratado, sua efetiva execução e sua vinculação às atividades partidárias.
2. A documentação complementar pode ser dispensada quando os documentos fiscais forem suficientemente detalhados e não houver dúvida objetiva quanto à idoneidade da contratação e à execução do objeto.
3. A natureza ordinária da atividade contábil não dispensa sua comprovação, mas pode ser considerada em conjunto com documentos fiscais e contábeis que demonstrem a efetiva execução do serviço.
4. A ausência de demonstração material da atuação advocatícia, dos eventos, das campanhas publicitárias, das pesquisas, das produções audiovisuais, dos deslocamentos e das demais contratações de objeto variável impede a validação das despesas custeadas com recursos públicos.
5. Irregularidades materiais de elevada expressão, que comprometam a comprovação da destinação dos recursos públicos e a rastreabilidade da movimentação financeira, justificam a desaprovação das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido da Social Democracia Brasileira, Diretório Estadual de Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do voto do Relator. Os Desembargadores Eleitorais Rodrigo Malta Prata Lima, Natália França Von Sohsten e Maurício César Brêda Filho divergiram, exclusivamente, no sentido de AFASTAR A GLOSA da quantia de R\$ 88.000,00 atinente aos honorários

advocatícios do escritório Pontes, Marinho e Vasconcelos Advogados Associados, convertendo a ocorrência em ressalva. O Presidente proferiu voto de Minerva.

Maceió, 06/08/2026

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas, inscrito no CNPJ sob o nº 69.981.769/0001-34, referente ao exercício financeiro de 2022.
2. Conforme registrado no parecer técnico conclusivo de ID 10394281, a agremiação declarou o recebimento de R\$ 1.654.061,38, dos quais R\$ 1.594.061,38 correspondem a recursos do Fundo Partidário e R\$ 60.000,00 a outros recursos, segundo os dados extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual, controle AL3359195A.
3. Após o exame da documentação, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, com recomendação de recomposição ao erário no valor de R\$ 1.091.225,50, além da aplicação, nas eleições subsequentes, do montante de R\$ 77.364,85 em ações de incentivo à participação política das mulheres.
4. Remanesceram apontamentos relacionados à ausência de extratos bancários completos e definitivos, à falta de procuração de responsável partidário, à insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com serviços contábeis e advocatícios, eventos, hospedagens, publicidade, propaganda, produção audiovisual, locações, transportes, combustíveis e passagens, ao pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, à emissão de cheques sem adequada rastreabilidade e à ausência de comprovação da aplicação dos recursos destinados à participação política das mulheres.
5. O Ministério Público Eleitoral, no parecer de ID 10402424, acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela desaprovação das contas, com o recolhimento dos valores considerados irregulares e a adoção das demais providências cabíveis.
6. Concedida nova oportunidade para manifestação acerca do parecer técnico conclusivo, o prazo transcorreu sem pronunciamento da agremiação.
7. É o relatório.

VOTO

8. Submeto à apreciação do Colegiado as contas do exercício financeiro de 2022 do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas.

9. A prestação de contas deve ser examinada à luz da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, normas aplicáveis ao exercício financeiro em referência.

10. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral destina-se a identificar a origem das receitas e a destinação das despesas relacionadas às atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame dos documentos contábeis e fiscais apresentados.

11. Essa fiscalização não autoriza a interferência no mérito das escolhas político-partidárias, mas impõe à agremiação o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, especialmente daqueles provenientes do Fundo Partidário.

12. O art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que a comprovação dos gastos deve ser realizada por documento fiscal idôneo, do qual constem a data de emissão, a descrição detalhada do objeto, o valor da operação e a identificação das partes contratantes.

13. A apresentação do documento fiscal constitui o meio ordinário de comprovação do gasto, sem excluir a possibilidade de exigência de contratos, comprovantes bancários, relatórios, registros materiais e outros elementos necessários à demonstração da efetiva entrega do produto ou prestação do serviço.

14. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não estabelece a obrigatoriedade abstrata de apresentação de todo documento acessório em qualquer hipótese. Quando a nota fiscal descreve de forma específica o objeto contratado ou adquirido, contém os elementos formais exigidos e não subsiste dúvida objetiva sobre a idoneidade da operação ou sobre a execução do objeto, a Corte admite o reconhecimento da despesa com base na documentação fiscal.

15. No julgamento da PC-PP nº 0600235-45, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves e redatoria designada do Ministro Raul Araújo, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a leitura conjugada do caput e do § 1º do art. 18 da resolução de regência permite concluir que, apresentada nota fiscal formalmente regular e contendo todos os detalhes da contratação, não cabe, em regra, exigir provas adicionais, salvo quando houver dúvida quanto à idoneidade do documento ou à execução do objeto (Ac. de 27.2.2023 na PC-PP nº 0600235-45, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Raul Araújo).

16. A orientação, contudo, não autoriza a validação automática de qualquer gasto documentado formalmente. Notas fiscais genéricas, contraditórias, incompatíveis com a atividade do fornecedor ou desacompanhadas de elementos indispensáveis à identificação do objeto não permitem que a Justiça Eleitoral reconheça a execução da despesa por presunção.

17. A solução deve resultar da análise individualizada do conjunto documental relativo a cada contratação, evitando-se tanto o formalismo excessivo quanto a validação de gastos públicos sem suporte probatório suficiente.

18. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame dos apontamentos.

Extratos bancários, Escrituração Contábil Digital, representação processual e despesas com pessoal

19. A ausência de extratos bancários completos e definitivos das contas nº 46.724-3, nº 7.674-0 e nº 275.936-5, com apresentação apenas dos extratos referentes ao mês de janeiro de 2022, conforme os IDs 10370063, 10370064 e 10370065, prejudicou a transparência e a auditabilidade da movimentação financeira.

20. A unidade técnica, entretanto, não atribuiu repercussão financeira autônoma ao apontamento. A falha deve, portanto, ser registrada como ressalva, sem determinação específica de recolhimento.

21. A diligência relativa ao envio da Escrituração Contábil Digital foi suprida pelo documento de ID 10370891, conforme reconhecido no parecer técnico conclusivo, razão pela qual o apontamento deve ser afastado.

22. A ausência de procuração de Rodrigo Santos Cunha, indicado como responsável pela gestão financeira no período compreendido entre 1º de janeiro e 1º de abril de 2022, conforme o demonstrativo de ID 10369413, configura falha de representação e de adequada instrução processual. Como não há valor financeiro diretamente associado ao apontamento, a ocorrência deve ser registrada como ressalva, sem recomposição ao erário.

23. Quanto às despesas com pessoal, a unidade técnica reconheceu o saneamento da diligência diante da apresentação dos contratos de experiência, dos dados extraídos do eSocial e da relação de empregados constantes dos IDs 10370880 a 10370889. Não subsiste irregularidade nesse ponto.

Serviços contábeis e advocatícios

24. No item 28.4 do parecer técnico conclusivo, a unidade técnica apontou a ausência dos contratos relativos aos serviços contábeis prestados por Nogueira, Albuquerque e Freire Associados, no valor de R\$ 64.620,00, e aos serviços advocatícios prestados por Pontes, Marinho e Vasconcelos Advogados Associados, no valor de R\$ 88.000,00.

25. Embora tenha proposto a glosa conjunta de R\$ 152.620,00, a unidade técnica consignou que os documentos fiscais correspondentes foram apresentados.

26. No que se refere aos serviços contábeis, a ausência do instrumento contratual constitui falha relevante, mas não pode ser examinada isoladamente, sem consideração dos demais elementos constantes dos autos.

27. No julgamento da PC nº 0600273-57, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a glosa de despesas contábeis porque as notas fiscais e os próprios contratos continham descrição genérica e não foram acompanhados de prova complementar idônea:

"[...] Notas fiscais e contratos genéricos. Complementação. Outros documentos. Inexistência. Prova. [...] 14. Os gastos deste grupo contêm notas fiscais e contratos com conteúdo genérico e não houve prova complementar idônea pelo partido, mantendo-se a glosa do órgão técnico [...]". (Ac. de 27.2.2023 na PC nº 060027357, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

28. O precedente evidencia que a natureza ordinária da atividade contábil não autoriza presumir a execução do serviço. Também demonstra, por outro lado, que a irregularidade decorreu da insuficiência do conjunto probatório e não da ausência de um documento específico considerado de forma isolada.

29. No presente caso, além dos documentos fiscais cuja apresentação foi reconhecida pela unidade técnica, houve a entrega da Escrituração Contábil Digital do exercício, constante do ID 10370891.

30. A documentação fiscal, a efetiva existência do produto contábil correspondente ao período examinado e a natureza contínua e institucional da atividade formam, nas circunstâncias concretas, conjunto suficiente para demonstrar a prestação do serviço.

31. Não se afasta a glosa pela mera circunstância de a contabilidade constituir atividade necessária ao partido, mas pela convergência entre os documentos fiscais, a escrituração apresentada e a finalidade institucional do gasto. A ausência do contrato escrito deve ser registrada como ressalva, mas não justifica, por si só, a restituição integral do valor de R\$ 64.620,00.

32. Solução diversa deve ser adotada quanto aos serviços advocatícios, no montante de R\$ 88.000,00.

33. Embora a contratação de serviços jurídicos constitua despesa partidária admitida pela legislação, sua regularidade depende da demonstração da atividade efetivamente prestada e de sua vinculação aos interesses institucionais da agremiação.

34. No julgamento do AgR-PC-PP nº 0600449-31, o TSE assentou que notas fiscais contendo apenas a descrição genérica de serviços de assessoria e consultoria jurídicas não são suficientes para comprovar a despesa, pois não se admite reconhecer a regularidade de transação custeada com recursos públicos por mera presunção, *verbis*:

"[...] Partido Político. Exercício financeiro de 2021. [...] 4. Despesa com serviços advocatícios não comprovados. 4.1. A Res.-TSE n. 23.604/2019 e jurisprudência desta Corte Superior exigem que gastos com serviços advocatícios- de natureza contenciosa ou consultiva - sejam acompanhados de documento idôneo que permita aferir o vínculo partidário da atividade contratada e sua efetiva execução. 4.2. No caso, as notas

fiscais listadas apresentadas pelo partido contêm apenas a descrição genérica 'Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas', tendo o partido se limitado a afirmar que, à luz dos arts. 594 do Código Civil e 1º, II, e 5º, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, as atividades de assessoria e consultoria não se coadunam com provas materiais. 4.3. As normas do direito comum somente possuem aplicabilidade à seara eleitoral quando há plena compatibilização com as especificidades e peculiaridades inatas ao processo eleitoral, cujas normas resguardam não interesses privados, mas, sim, coletivos, com influência direta na democracia. 4.3.1. As regras atinentes ao financiamento das atividades político-partidárias visam a preservar a transparência e a lisura da movimentação financeira da agremiação, sendo, pois, inegável a sua preponderância sobre as normas que regem as relações jurídicas cíveis ordinárias. 4.4. A aprovação das contas ou a ausência de glosa da despesa em exercício anterior não afasta o dever do prestador de contas de apresentar a documentação e justificativa pertinente no exercício financeiro sob exame, bem como não se admite atestar a regularidade de transação com gasto público por mera presunção. Precedentes. 4.5. A ausência de elementos informativos relativos à prestação do serviço advocatício impede aferir o vínculo partidário da atividade contratada e a sua efetiva execução. [...]" (Ac. de 7/4/2026 no AgR-PC-PP n. 060044931, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

35. Naquele precedente, a Corte registrou que a ausência de elementos informativos relativos à prestação do serviço impede aferir tanto sua efetiva execução quanto seu vínculo com a atividade partidária.

36. No caso em exame, não foram apresentados contrato, relatório de atividades, indicação de processos, identificação dos atos praticados ou qualquer outro elemento que individualize a atuação do escritório contratado.

37. Não é possível, portanto, verificar se os serviços foram prestados em benefício institucional da agremiação ou na defesa de interesses individuais de dirigentes ou filiados. Mantém-se a glosa de R\$ 88.000,00.

Eventos, hospedagens e serviços prestados por pessoas físicas

38. Também devem ser mantidas as glosas relativas aos serviços, eventos e hospedagens indicados no item 28.5 do parecer técnico conclusivo, no valor total de R\$ 225.620,00.

39. A unidade técnica solicitou contratos, fotografias, identificação dos participantes e outros documentos aptos a demonstrar a efetiva realização dos eventos e a vinculação das despesas à atividade partidária. Os elementos complementares não foram apresentados.

40. No julgamento da PC-PP nº 0600220-76, o TSE assentou que a realização de congresso ou evento partidário não pode ser reconhecida apenas por inferência decorrente da existência de passagens, hospedagens ou despesas correlatas:

"[...] 6. Concentração de recursos no diretório nacional. 6.1. O PSTU 'esclarece que o não repasse às outras esferas partidárias refere-se à uma política da agremiação, estando sua postura perfeitamente conforme ao princípio constitucional da autonomia partidária' [...] No mais, aduz que o estatuto partidário legitima tal

proceder. 6.2. O TSE, no julgamento da PC nº 185-73/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/5.2021, rechaçou a possibilidade de disposição estatutária definir critérios para a distribuição de recursos públicos para os órgãos inferior, por malferir o caráter nacional dos partidos. 6.3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, 'o caráter nacional dos partidos pressupõe apulverização de representatividade, razão pela qual as legendas devem possuir capilaridade no território nacional, afigurando-se vedada a concentração de recursos do fundo partidário em detrimento da subsistência de diretórios estaduais, nos termos da jurisprudência do Tribunal [...]'. (Ac. de 27.2.2023 na PC-PP nº 060022076, rel. Min. Raul Araújo).

41. Na mesma oportunidade, a Corte consignou que não é admissível decidir pela regularidade do dispêndio por mera presunção, cabendo ao responsável demonstrar que os recursos foram efetivamente destinados ao objeto vinculado ao interesse partidário.

42. Os documentos fiscais apresentados não permitem identificar, com segurança, os eventos realizados, seus participantes, seus beneficiários e sua finalidade institucional. Mantém-se, por conseguinte, a glosa de R\$ 225.620,00.

43. A mesma conclusão se aplica às despesas com pessoas físicas, no valor de R\$ 36.000,00, referentes a Elídio da Silva Moreira, Monica Veronice, Manoel Vieira Couto de Lira Belo e Maria Eduarda.

44. A unidade técnica excluiu do apontamento a despesa relativa a Edenilda Dias de Lima, após a apresentação do documento de ID 10370887, mas manteve a glosa quanto aos demais prestadores, diante da ausência de contratos, relatórios, projetos ou programas que demonstrassem as atividades desenvolvidas.

45. No julgamento da PC nº 0600438-41, o TSE considerou insuficientes recibos de pagamento a profissionais autônomos com descrições genéricas, desacompanhados dos contratos, relatórios de execução ou outros elementos capazes de demonstrar a regularidade e a vinculação partidária dos gastos (Ac. de 11.11.2021 na PC nº 060043841, rel. Min. Sérgio Banhos).

46. Diante da ausência de individualização dos serviços e de prova de sua execução, mantém-se a glosa de R\$ 36.000,00.

Locação de imóveis

47. As despesas com locação de imóveis, no valor total de R\$ 71.100,00, não foram comprovadas de forma suficiente. A unidade técnica solicitou os contratos de locação, as

escrituras ou os documentos de propriedade e os esclarecimentos relativos à utilização dos três imóveis declarados mas a documentação não foi apresentada.

48. Consta, ademais, que o endereço oficial do diretório estadual registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias durante o exercício de 2022 era diverso dos imóveis aos quais se referem os pagamentos.

49. Na PC nº 0600438-41, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a irregularidade de despesas imobiliárias porque o partido, apesar de intimado, não apresentou contratos de locação vigentes, comprovantes de propriedade ou documentação apta a demonstrar a vinculação dos imóveis às atividades partidárias. Vejamos:

"[...] Despesas com imóveis: aluguéis, condomínios, contas de luz, água e telefone 23. A exigência de que o partido apresente documentação hábil a comprovar as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e a sua vinculação às atividades desenvolvidas pela agremiação decorre do disposto no art. 44 da Lei 9.096/95. Precedente. 24. Na espécie, apesar de intimado para sanar as falhas apontadas pela unidade técnica, o partido não juntou aos autos contratos de locação vigentes ou comprovantes de propriedade dos imóveis em relação aos quais realizou gastos com aluguel, condomínio, contas de luz, água e telefone, deixando também de apresentar documentação comprobatória das referidas despesas e da sua vinculação com a atividade partidária, de modo que a agremiação deve ressarcir ao erário a quantia de R\$ 41.415,82 [...]". (Ac. de 11.11.2021 na PC nº 060043841, rel. Min. Sérgio Banhos).

50. Ausentes elementos que comprovem a efetiva locação, a utilização dos imóveis e sua destinação institucional, deve ser mantida a glosa de R\$ 71.100,00.

Serviços gráficos, comunicação visual e locação

51. Subsiste igualmente a irregularidade referente às despesas com serviços gráficos, comunicação visual e locação, no valor de R\$ 71.627,50.

52. Além da ausência de contratos e de prova material da execução, a unidade técnica identificou inconsistência envolvendo a empresa WR Impressos Gráfica, cuja nota fiscal descreve o aluguel de automóvel Chevrolet Spin, embora a atividade da fornecedora esteja relacionada a serviços gráficos.

53. No julgamento da PC-PP nº 0600392-47, o TSE assentou que, quando o produto ou o serviço indicado no documento fiscal é incompatível com o objeto social ou com a atividade econômica do fornecedor, compete ao partido apresentar elementos adicionais que demonstrem a regularidade e a efetiva execução da contratação:

"Prestação de Contas de Partido Político. PSC - Diretório Nacional. Exercício financeiro de 2020. [...] Despesas com serviços gráficos A unidade técnica constatou que, em relação a um fornecedor específico, a atividade econômica constante dos registros na Receita Federal do Brasil não condiz com o serviço prestado. A empresa emitiu notas fiscais relativas à confecção de materiais gráficos, mas está cadastrada na RFB com o código de cabeleireiros, manicure e pedicure, como atividade principal, e, com o código de comércio de roupas, sapatos, acessórios e atividades relacionadas à estética, como atividades secundárias. Além disso, a Asepa constatou que, no endereço da empresa, funciona um salão de beleza. Apesar de a agremiação ter sido intimada para comprovar a efetiva prestação do serviço, ficou-se inerte. O TSE já assentou que, na hipótese de o produto ser incompatível com o objeto social do fornecedor, cabe ao partido comprovar a regularidade do gasto mediante a apresentação de documentos adicionais, o que não ocorreu. [...]" (Ac. de 13/3/2025 na PC-PP n. 060039247, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

54. No presente caso, não foram apresentados contrato de locação, identificação do veículo, período de

utilização, usuário, trajeto ou finalidade partidária.

55. A incompatibilidade objetiva entre a atividade da fornecedora e o serviço descrito na nota fiscal, não esclarecida por documentação complementar, impede a validação do gasto. Mantém-se a glosa de R\$ 71.627,50.

Publicidade, propaganda, pesquisas e produção audiovisual

56. As despesas com publicidade, propaganda, pesquisas, testes de opinião pública e produção audiovisual alcançaram o valor total de R\$ 345.680,00.

57. Os documentos fiscais não foram acompanhados de contratos, relatórios, projetos, pesquisas, mídias, peças publicitárias, vídeos, fotografias ou outros elementos capazes de demonstrar a efetiva entrega dos produtos e serviços.

58. O art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que os documentos fiscais relativos a gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião devem identificar os terceiros contratados ou subcontratados e ser acompanhados da prova material da contratação.

59. No julgamento da PC-PP nº 0600423-72 (Ac. de 27.2.2023, rel. Min. Raul Araújo), o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que a prova material da execução constitui requisito essencial para a demonstração da regularidade das despesas com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião.

60. Quanto às produções audiovisuais, o julgamento da PC-PP nº 0601824-43 (Ac. de 7.4.2022, rel. Min. Mauro Campell Marques), oferece parâmetro particularmente adequado. Naquele caso, a regularidade da contratação foi reconhecida porque, além das notas fiscais, a agremiação apresentou a ficha técnica e os próprios vídeos produzidos, permitindo a verificação da efetiva prestação dos serviços e de sua relação com as atividades partidárias.

61. Nos presentes autos, não foram apresentados os produtos que deveriam resultar das contratações nem outros elementos materiais equivalentes. A ausência de prova da entrega dos objetos contratados impede reconhecer a regular aplicação dos recursos, devendo ser mantida a glosa de R\$ 345.680,00.

Seguro

62. A despesa com seguro, no valor de R\$ 2.854,07, não foi acompanhada da apólice ou de documento equivalente que permitisse identificar os bens segurados, o período de cobertura e a vinculação da contratação às atividades partidárias. Sem esses elementos, não é possível aferir o objeto e a finalidade da despesa, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

Transportes, locações de veículos, combustíveis e fretamentos

63. As despesas com transportes, locações, combustíveis e fretamentos totalizaram R\$ 145.635,36.

64. A unidade técnica solicitou a indicação das rotas percorridas, dos veículos utilizados, dos respectivos

certificados de registro e licenciamento, dos motoristas e das atividades partidárias que justificaram os deslocamentos mas essas informações não foram apresentadas de maneira suficiente.

65. No julgamento do AgR-AREspE nº 0600441-32, de relatoria do Ministro Nunes Marques, o TSE reafirmou que não se considera regular a nota fiscal de combustível desacompanhada da prova da propriedade do veículo, de sua indicação no patrimônio da agremiação ou da comprovação da respectiva locação em nome do partido:

"[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2021. Diretório estadual. Desaprovação. Gasto com combustível. Ausência de prova de propriedade ou locação de veículo. Irregularidade grave e insanável. [...]
5. A jurisprudência deste Tribunal estabelece que não há como considerar regular nota fiscal de despesas com combustível desacompanhada da prova da propriedade do veículo, da respectiva indicação no balanço patrimonial do partido ou da comprovação da locação de veículo automotor em nome da agremiação. [...]"
(Ac. de 13/11/2025 no AgR-AREspE n. 060044132, rel. Min. Nunes Marques).

66. A Corte qualificou a ausência desses elementos como irregularidade grave e insanável, pois impede verificar se o gasto possui efetiva vinculação com a atividade partidária.

67. No caso, não foram apresentados contratos de locação, identificação dos veículos, rotas, condutores, usuários ou finalidade dos deslocamentos. As notas fiscais de combustíveis, locações ou transportes, isoladamente consideradas, não demonstram a regular aplicação dos recursos públicos. Mantém-se, assim, a glosa de R\$ 145.635,36.

Passagens e eventos

68. As despesas com passagens e eventos atribuídas a Maria Tavares Ferro e Glauco Moreira Leitão totalizaram R\$ 5.611,37.

69. Embora tenha sido identificado vínculo de filiação partidária dos beneficiários, não houve comprovação da participação em evento relacionado à agremiação nem demonstração objetiva da finalidade institucional dos deslocamentos. A mera condição de filiado não comprova que determinada viagem tenha sido realizada no interesse do partido.

70. A orientação firmada na PC-PP nº 0600220-76 (Ac. de 27.2.2023, rel. Min. Raul Araújo) impede que a regularidade do dispêndio seja reconhecida por presunção quando inexistem registros da realização do evento e da participação dos beneficiários.

71. Ausentes programação, convite, lista de presença, relatório de viagem ou elemento equivalente, mantém-se a glosa de R\$ 5.611,37.

Obrigações a pagar e parcelamento de exercício anterior

72. A ausência de documentos fiscais relacionados a despesas registradas como obrigações a pagar foi classificada pela própria unidade técnica como impropriedade sem valor de recomposição associado. O

apontamento deve ser registrado como ressalva.

73. O não registro do parcelamento referente ao exercício financeiro de 2016, objeto do Processo nº 35-04.2017 e do Acórdão nº 9518763, configura falha contábil relevante, pois os demonstrativos financeiros devem retratar de forma completa as obrigações assumidas pela agremiação. Como não foi indicado valor específico de restituição nesse ponto, a ocorrência deve ser registrada como ressalva.

Pagamento de multas, juros e correção monetária

74. A unidade técnica identificou a utilização de R\$ 6.839,14 do Fundo Partidário para o pagamento de multas, juros e correção monetária.

75. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas decorrentes de ilícitos ou de encargos resultantes de inadimplência, a exemplo de juros, atualização monetária e multa moratória.

76. Tais despesas decorrem do descumprimento de obrigações pela própria agremiação e não se inserem nas finalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. A transferência desses encargos ao erário caracteriza aplicação irregular de recursos públicos. Mantém-se a glosa de R\$ 6.839,14.

Pagamentos realizados por meio de cheques

77. Os cheques nº 854214, nº 854227 e nº 854228, nos valores de R\$ 25.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, foram pagos em agência diversa, de forma nominal, mas sem cruzamento, não sendo possível identificar com segurança o destinatário final dos recursos.

78. O art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina que os gastos sejam pagos por cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário.

79. A ausência de rastreabilidade compromete o controle da destinação dos recursos públicos e configura irregularidade. A unidade técnica, contudo, excluiu esses valores do cálculo final de recomposição, por já estarem abrangidos nas glosas referentes às despesas subjacentes. Assim, não cabe nova determinação de recolhimento, sob pena de duplicidade.

80. Quanto ao cheque no valor de R\$ 28.000,00, emitido com outros recursos e compensado em conta de terceiro, a unidade técnica registrou a irregularidade, mas não recomendou devolução, em razão da natureza privada dos recursos. O apontamento deve ser mantido como ressalva.

Recursos destinados à participação política das mulheres

81. A unidade técnica constatou que o partido recebeu recursos destinados ao incentivo da participação política das mulheres, mas realizou despesas ordinárias por meio da conta específica sem apresentar os projetos, programas e documentos necessários à comprovação da destinação legal. A finalidade específica dos recursos não dispensa a comprovação ordinária de cada despesa.

82. No julgamento da PC-PP nº 0600423-72, o TSE assentou que, antes de verificar se determinado gasto atende à política afirmativa prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, é necessário examinar se a própria despesa está regularmente comprovada. Vejamos:

"[...] 2.12. Programa de incentivo à participação das mulheres na política

2.12.1. A Justiça Eleitoral, antes de atestar se as despesas atendem à finalidade do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, verifica se o gasto se encontra comprovado à luz do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015. Somente após o reconhecimento da regularidade da despesa é que se confirma se foi atendida a específica finalidade do fomento à participação política feminina. [...] 2.12.3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que '[...] constitui ônus da Agremiação a demonstração da efetiva aplicação dos recursos em políticas de incentivo da atuação da mulher no cenário político, sendo insuficiente o mero provisionamento dos recursos em conta específica.' [...]". (Ac. de 27.2.2023 na PC-PP nº 060042372, rel. Min. Raul Araújo).

83. Na mesma oportunidade, a Corte afirmou ser insuficiente o mero provisionamento dos recursos em conta específica, cabendo à agremiação demonstrar sua efetiva aplicação em ações de promoção e difusão da participação política das mulheres.

84. No caso, foram identificadas despesas ordinárias realizadas por meio da conta específica sem apresentação de projetos, eventos, programas ou produtos destinados à política afirmativa. A unidade técnica apurou despesas no total de R\$ 86.373,41, mas reconheceu que esses valores já estavam compreendidos em outras glosas, razão pela qual não recomendou novo recolhimento ao erário.

85. Deve ser evitada a duplicidade. Remanesce, contudo, a obrigação de aplicação de R\$ 77.364,85 em ações de incentivo à participação política das mulheres nas eleições subsequentes, observada a disciplina regulamentar.

86. Quanto ao montante de R\$ 27.638,06, correspondente à obrigação de aplicação decorrente do julgamento da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, Processo nº 0600043-58.2019, a unidade técnica consignou não ter sido possível confirmar seu cumprimento, diante da ausência de documentação idônea e da insuficiência dos extratos bancários. Mantém-se a consequência indicada pela unidade técnica, já considerada no cálculo financeiro final.

Resultado do exame

87. A unidade técnica apurou inicialmente irregularidades sujeitas à recomposição no total de R\$ 1.091.225,50. Deve ser excluída desse montante apenas a despesa de R\$ 64.620,00 relativa aos serviços contábeis prestados por Nogueira, Albuquerque e Freire Associados.

88. O valor final a ser recolhido ao Tesouro Nacional corresponde, portanto, a R\$ 1.026.605,50. Esse montante representa aproximadamente 64,40% dos R\$ 1.594.061,38 recebidos do Fundo Partidário no exercício.

89. As irregularidades não se restringem a falhas formais ou pontuais. Há despesas de elevada expressão sem comprovação da efetiva execução, pagamentos sem adequada rastreabilidade, gastos incompatíveis com a finalidade do Fundo Partidário e descumprimento das regras relativas à promoção da participação política das mulheres.

90. A natureza, a diversidade e a magnitude dos vícios comprometem substancialmente a transparência, a confiabilidade e a regularidade das contas. Não incidem, na hipótese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas, pois o montante irregular é expressivo e as falhas impedem a verificação da destinação de parcela substancial dos recursos públicos recebidos.

91. O afastamento da glosa referente aos serviços contábeis não modifica essa conclusão, limitando-se a ajustar o valor da recomposição ao resultado da análise individualizada do conjunto probatório.

Multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/1995

92. A desaprovação das contas atrai, ainda, a incidência da multa prevista no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, em percentual de até 20% sobre a importância considerada irregular.

93. Embora a redação legal se refira à devolução da importância irregular no âmbito das consequências da desaprovação, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral distingue a natureza das medidas. O recolhimento dos valores glosados possui caráter de recomposição dos cofres públicos e deve ser suportado pela própria agremiação com recursos próprios, ao passo que a multa encerra a consequência sancionatória propriamente dita.

94. Conforme orientação firmada no Ac.-TSE, de 1º.7.2021, na PC nº 060185818, a base de cálculo da multa corresponde à importância considerada irregular, não havendo previsão legal que autorize sua incidência sobre o total dos recursos recebidos ou movimentados pela agremiação.

95. A definição do percentual deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas a natureza, a quantidade, a gravidade e a expressão financeira das irregularidades apuradas.

96. No caso, os vícios alcançam aproximadamente 64,40% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício e abrangem numerosas despesas sem comprovação da efetiva execução, pagamentos com insuficiência de rastreabilidade e utilização de recursos públicos em finalidade não autorizada.

97. Essas circunstâncias recomendam a fixação da multa em patamar intermediário. De outro lado, a análise dos autos não revelou elementos específicos de fraude, simulação ou desvio deliberadamente estruturado que justificassem sua aplicação no limite máximo. Mostra-se adequada, portanto, a incidência da multa no percentual de 10% sobre a importância irregular que integra sua base de cálculo.

98. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser excluído da base de cálculo o valor reputado irregular em razão da insuficiente aplicação de recursos destinados ao programa de incentivo à participação política das mulheres. Confirmada a natureza do valor de R\$ 27.638,06 como obrigação

decorrente da insuficiente aplicação de recursos nessa política afirmativa, a base de cálculo corresponderá a R\$ 998.967,44, resultando em multa de R\$ 99.896,74.

Dispositivo

99. Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e nos arts. 45, III, e 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

100. Afasto parcialmente a conclusão da unidade técnica para excluir da glosa o valor de R\$ 64.620,00, referente aos serviços contábeis prestados por Nogueira, Albuquerque e Freire Associados, convertendo o apontamento em ressalva.

101. Em consequência, determino:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional, com recursos próprios da agremiação, do valor de R\$ 1.026.605,50, acrescido de atualização monetária e dos encargos legais, na forma da regulamentação aplicável;

b) a aplicação à esfera partidária responsável de multa no percentual de 10%, incidente sobre a base de cálculo de R\$ 998.967,44, da qual foi excluído o valor de R\$ 27.638,06 relacionado à insuficiente aplicação de recursos destinados à participação política das mulheres, resultando no montante de R\$ 99.896,74, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

c) a aplicação do valor de R\$ 77.364,85 em ações de incentivo à participação política das mulheres nas eleições subsequentes, mediante utilização da conta bancária específica e comprovação de sua efetiva destinação, na forma da regulamentação aplicável.

102. As obrigações financeiras impostas deverão ser cumpridas na forma e nos prazos previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis, observada a responsabilidade exclusiva da esfera partidária estadual.

103. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao cumprimento do acórdão.

104. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE (vencido)

1. RELATÓRIO

Adoto o relatório lançado no minucioso voto do eminente Relator, Desembargador Antônio José de Carvalho Araújo, por retratar com exatidão o histórico processual da prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Diretório Estadual de Alagoas, atinente ao exercício financeiro de 2022.

O nobre Relator concluiu pela desaprovação das contas, impondo a recomposição de R\$ 1.026.605,50 ao Tesouro Nacional e a aplicação de multa de 10% sobre a base calculada, mantendo a glosa de diversos dispêndios, incluindo a quantia de R\$ 88.000,00 referente a serviços advocatícios prestados por Pontes, Marinho e Vasconcelos Advogados Associados, ante a ausência de contrato e de relatório individualizado das atividades efetuadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Alinho-me ao entendimento de afastar a glosa referente aos serviços contábeis da empresa Nogueira, Albuquerque e Freire Associados (R\$ 64.620,00), convertendo o apontamento em ressalva diante da efetiva entrega da Escrituração Contábil Digital do exercício.

Da mesma forma, concordo com a manutenção das glosas e o dever de recomposição atinentes aos gastos com eventos e hospedagens (R\$ 225.620,00), às despesas com pessoas físicas sem comprovação de prestação laboral (R\$ 36.000,00), aos aluguéis de imóveis não cadastrados como sede ou subsede oficial (R\$ 71.100,00), aos serviços gráficos e comunicação com desvio de objeto (R\$ 71.627,50), às verbas de publicidade e produção audiovisual desacompanhadas da prova material do produto (R\$ 345.680,00), ao seguro sem apólice (R\$ 2.854,07), aos combustíveis e locações de veículos sem demonstração de uso partidário (R\$ 145.635,36), às passagens sem evento institucional comprovado (R\$ 5.611,37) e ao pagamento vedado de encargos moratórios com recursos públicos (R\$ 6.839,14).

Ratifico igualmente a obrigação de destinação do montante de R\$ 77.364,85 ao fomento da participação política das mulheres nas eleições subsequentes, bem como o acolhimento das demais impropriedades meramente formais registradas como ressalva.

2.1 Da ressalva qualificada quanto aos honorários advocatícios

A única divergência pontual que suscito em relação ao voto do ilustre Relator diz respeito à glosa financeira de R\$ 88.000,00 atribuída aos serviços advocatícios prestados pelo escritório Pontes, Marinho e Vasconcelos Advogados Associados. Entendo que o caso exige a conversão do apontamento em mera ressalva, afastando-se o dever de ressarcimento do valor ao erário.

Ocorre que, posteriormente à instrução e à emissão do parecer conclusivo, foi juntado aos autos, em 16/07/2026, sob o Id 10476471, o instrumento contratual firmado entre o Diretório Estadual do PSDB/AL, representado por seu então Presidente Estadual, Rodrigo Santos Cunha, e a sociedade Pontes, Marinho e Vasconcellos Advogados, inscrita na OAB/AL sob o nº RE-442/2015, CNPJ nº 23.856.827/0001-05,

representada por seu sócio Henrique Correia Vasconcellos, OAB/AL nº 8.004. Trata-se exatamente do mesmo CNPJ e do mesmo causídico indicados no n.º parecer técnico como beneficiários da despesa objeto da glosa.

O contrato, datado de 1 de janeiro de 2022, tem por objeto a prestação de assessoria jurídica consultiva, preventiva, administrativa e contenciosa em favor do Diretório Estadual, com vigência de doze meses a contar da assinatura, prorrogável automaticamente na ausência de manifestação em contrário, mediante honorários de R\$ 88.000,00, divididos em doze parcelas mensais e sucessivas de R\$ 7.333,33, a serem creditadas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Reconheço que a juntada do documento em momento tardio, apenas por ocasião do julgamento, não representa a prática processual desejável. Entendo, contudo, que a Justiça Eleitoral, no exercício da fiscalização das contas partidárias, deve primar pela busca da verdade material sobre os aspectos meramente formais do processo, notadamente quando o documento tardiamente apresentado é apto, por si só e de forma inequívoca, a esclarecer a origem, a natureza e a licitude da despesa, sem necessidade de dilação probatória ou de exame de fatos controvertidos.

A prestação de serviços advocatícios é atividade intelectual, singular e de meio, pautada pela relação de confiança e regida pelas prerrogativas da Lei nº 8.906/1994 e do Código Civil. Não cabe à Justiça Eleitoral ou aos órgãos de fiscalização contábil estabelecer métricas quantitativas rígidas, criar listagens exaustivas de documentos obrigatórios ou tarifar a remuneração profissional por quantidade de petições produzidas ou atos judiciais praticados.

Tal exigência acabaria por submeter uma atividade eminentemente intelectual a critérios próprios de serviços materiais ou operacionais, desconsiderando que a advocacia constitui obrigação fundada na confiança, na autonomia técnica do profissional e no elevado grau de especialização exigido para a assistência jurídica permanente prestada às agremiações partidárias, cuja utilidade frequentemente se revela mais pela qualidade da orientação jurídica prestada do que pela quantidade de peças processuais produzidas.

Ademais, o preço pactuado entre a agremiação partidária e o advogado insere-se no âmbito da autonomia privada, considerando as peculiaridades do caso concreto, a notoriedade e o grau de especialização do profissional, a responsabilidade assumida e a complexidade técnica das demandas consultivas ou contenciosas envolvidas. Tentar mensurar o valor dos honorários pela contagem física de documentos ou atos prestados desnatura a própria essência da advocacia.

Nessa perspectiva, entendo que a apresentação do contrato de prestação de serviços acompanhado da emissão da respectiva nota fiscal constituem documentos plenamente suficientes para a comprovação da regularidade dos gastos com advocacia na prestação de contas partidária.

O instrumento contratual é peça fundamental para delimitar com clareza o objeto das atividades jurídicas, a natureza das obrigações assumidas o escopo da representação e o período contratado. Uma vez acostados aos autos o contrato escrito, cumpre-se integralmente o dever de transparência financeira e contábil perante a Justiça Eleitoral.

Neste caso, a atividade é a prestação de assessoria jurídica judicial e extrajudicial; e os três eixos de atuação são: a) acompanhamento consultivo (preventivo); b) acompanhamento administrativo; c) acompanhamento judicial (contencioso).

Assim, entendo não caber a exigência de relatórios detalhados, planilhas de horas ou demonstração de atos específicos para analisar a efetiva prestação do serviço advocatício. Tal exigência vulnera a autonomia privada das partes e impõe embaraço injustificado à atividade advocatícia e ao sigilo profissional, sem respaldar-se na legislação regente.

Assim, considerando que o contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 10476471) já se encontra regularmente acostado aos autos, resta suficientemente demonstrada a existência da relação jurídica e da despesa realizada, tornando despiciendo o retorno dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais para nova manifestação.

A controvérsia, neste ponto, não demanda complementação probatória, mas apenas definição acerca da suficiência dos documentos apresentados para fins de comprovação da regularidade do gasto, questão que se insere no âmbito da valoração jurídica a ser realizada por este Colegiado.

Por conseguinte, divirjo do eminente Relator nesse ponto específico para afastar a glosa de R\$ 88.000,00 referente aos serviços advocatícios, sem efeito financeiro de recomposição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator na conclusão pela DESAPROVAÇÃO das contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Diretório Estadual de Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2022, divergindo exclusivamente para AFASTAR A GLOSA da quantia de R\$ 88.000,00 atinente aos honorários advocatícios do escritório Pontes, Marinho e Vasconcelos Advogados Associados, convertendo a ocorrência em ressalva, mantenho integrais as demais determinações e obrigações fixadas no voto do Relator.

É como voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA